

Direitos Humanos: Concepção e Fundamento

Daniel Pereira Militão da Silva¹

“A abelha conhece a fórmula de sua colméia, a formiga conhece a fórmula de seu formigueiro, mas o homem não conhece a sua própria fórmula” Dostoiévsky

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo abordar a Teoria Geral dos Direitos Humanos, especialmente alguns aspectos de ordem filosófica relacionados à concepção e aos fundamentos dos Direitos Humanos. Para tanto, o caminho a ser percorrido se iniciará, ainda que sucintamente, com a apresentação de alguns traços marcantes da humanidade em suas origens, as primeiras aceções em torno à idéia de Direito, bem como algumas notas sobre o humanismo grego, movimento histórico importante no avanço do reconhecimento mínimo de certas garantias invioláveis do ser humano, muito embora com abrangência, em certa medida, limitada.

Em seguida, o trabalho se voltará para a apresentação do conceito de pessoa desenvolvido pelo filósofo Boécio com vistas a preparar a apresentação de algumas notas sobre a ontologia da pessoa humana e considerações em torno a algumas concepções sobre o conceito de humanismo. Esse percurso filosófico, ainda que muito breve e recortado, tem como objetivo trazer subsídios para que se possa apresentar com mais propriedade, mais adiante, alguns elementos da concepção dos fundamentos dos direitos humanos e o reconhecimento da dignidade humana ao longo do tempo. Ao final, serão abordados alguns aspectos que envolvem a atualidade dos Direitos Humanos, de modo especial alguns pontos de tensão que se mostram muito presentes, especialmente em um contexto de mundo globalizado, bem como algumas possíveis perspectivas que se apresentam no cenário atual.

2. A humanidade em suas origens

Aspecto importante para que se possa indagar sobre a concepção e fundamento dos direitos humanos reside justamente em dirigir um olhar, ainda que superficial, em direção ao início, por assim dizer, da humanidade, especialmente sobre as formas mais primitivas de agrupamento e organização social dos seres humanos e, também, de que maneira o fenômeno jurídico começa a se manifestar.

As primeiras considerações que podem ser feitas em torno aos modos primitivos de agrupamento humano e organizações sociais revelam que os seres humanos sempre apresentaram, desde os primórdios, como característica essencial, a necessidade de pertencer a um grupo, a uma família, bem assim possuir um entorno bem delimitado capaz de situá-lo e lhe oferecer fontes de referência e padrões de comportamento. Assim é que o caráter gregário do ser humano já se apresentava como importante traço nas origens da humanidade, a começar pelas famílias, ampliadas depois pelos clãs e, mais adiante, pelas etnias.

Sobre esse momento da humanidade, oportuna a observação de Icilio Vanni², que a respeito dos laços de parentesco primitivos afirma: “consiste em uma forma de

¹ Mestrando em Filosofia do Direito pela PUC/SP; Professor da UNIESP; Especialista em Direito Educacional; email: militao_@uol.com.br

² Icilio Vanni, *Lições de Filosofia do Direito*, p. 112

associação, em que os membros que a compõem estão unidos juntamente pelo vínculo do parentesco ou da descendência comum; parentesco e descendência efetiva e real ou simplesmente presumida e fictícia. Assim se forma o grupo; grupo fechado de modo a não admitir comunicação alguma, com os que lhe são estranhos, e interiormente caracterizado por uma estrita solidariedade dos membros entre si, de modo a formar efetivamente um todo”.

Em meio a esse contexto de organização social o fenômeno jurídico começa a despontar com uma origem familiar, fundado na repetição de certas práticas e também fundado na autoridade do chefe de família ou de quem suas vezes fizesse. O costume primitivo é, pois, a fonte primeira das normas de conduta a orientar os seres humanos em suas atitudes e comportamentos, seja no âmbito individual como na esfera coletiva.

Prevalece, nessa época, um maior sentimento de pertença ao grupo, em detrimento de posturas individualistas. Curioso perceber como a idéia de um direito subjetivo, de caráter mais individual por assim dizer, era de certa forma inviável, pois preponderava a visão comunitária do grupo.

Um primeiro aspecto que se pode relacionar com o tema central desse artigo – fundamento dos direitos humanos - diz respeito à idéia de possuir direitos, ou seja, pode-se indagar, ainda que de forma superficial, o que significava, nos primórdios, ter direitos, como esse fenômeno se iniciou?

O chamado direito primitivo prescinde da norma escrita, funda-se no costume e na tradição, no mais das vezes permeada por fortes elementos religiosos. Interessante destacar algumas situações do cotidiano que, pouco a pouco, reclamavam uma regulação como, por exemplo, a posse de instrumentos e utensílios domésticos que pertenciam a alguém que viesse a falecer – sucessões³ – ou mesmo a distribuição da colheita e outros bens destinados a satisfazer necessidades básicas. Eis, portanto, uma primeira aproximação histórica sobre o significado e alcance da idéia de possuir direitos, que será útil para avançar rumo à concepção e aos fundamentos dos direitos humanos.

3. Algumas notas sobre o humanismo grego

Prosseguindo no percurso histórico, ainda que de maneira fragmentada, há que se destacar o período conhecido como humanismo grego, visto que as bases do pensamento do mundo ocidental assentam-se, em boa medida, nas concepções gregas e romanas. Com efeito, ao tratar sobre o humanismo grego é importante que se façam algumas ressalvas, visto que conquanto significativos avanços tenham ocorrido nesse período da história, com legados até hoje presentes, deve-se registrar certas práticas excludentes, bem como concepções não homogêneas em torno à igual dignidade de homens, mulheres, crianças, portadores de deficiência física, escravos, etc.

Feito esse breve parênteses, uma primeira característica que emerge da sociedade grega, em seus primeiros estágios, é a vida articulada em torno às formas de vida palaciana, isto é, em torno do palácio real o poder gravitava e se destacava a centralidade absoluta do poder real. Desse poder emanavam as normas e o rei se apresentava como fonte produtora de direitos, impunha castigos e penas ou então manifestava clemência.

Com o passar do tempo e a desapareção paulatina do sistema palaciano aparece a tão conhecida figura da *polis* e novas formas de organização social começam a se manifestar. A ágora, a praça pública, passa a ocupar papel privilegiado e serve como local propício para o debate e o livre exercício da argumentação.

Sobre esse assunto, muito oportuna a lição de Hannah Arendt⁴, que afirma: “a dupla definição aristotélica do homem como um *zoon politikon* e um *zoon logon ekhon*,

³ Cf. Jonh Gilissen, *Introdução Histórica ao Direito*, p. 44

⁴ Hannah Arendt, *Entre o passado e o futuro*, pp. 49-50.

um ser que atinge sua possibilidade máxima na faculdade do discurso e na vida em uma polis destinava-se a distinguir gregos e bárbaros, e o homem livre do escravo. A distinção consistia em que os gregos, convivendo em uma polis, conduziam seus negócios por intermédio do discurso, através da persuasão (*peithen*), e não por meio da violência e através da coerção muda. Conseqüentemente, quando homens livres obedeciam a seu governo, ou às leis da polis, sua obediência era chamada *peitharkhia*, uma palavra que indica claramente que a obediência era obtida por persuasão, e não pela força.”

Ainda que timidamente, surgem alguns elementos importantes que começam a reconhecer a dignidade da pessoa humana, muito embora com dificuldades. Porém, o aparecimento e a valorização de práticas públicas e o estímulo para o debate em público são fatores salutares nessa caminhada de valorização da liberdade humana.

Registre-se, ainda, outro momento histórico importante, a Constituição de Sólon, legislador que lançou as bases da Constituição ateniense em 594 a.C, marco jurídico importante que, entre outras medidas protetivas, proibiu a garantia pessoal em contratos de empréstimo, em que o devedor oferecia seu próprio corpo como garantia em caso de não cumprimento da obrigação assumida. De outra parte, também limitou a extensão máxima de terra que um mesmo indivíduo poderia possuir, de molde a propiciar maior proteção especialmente aos camponeses que eram objeto da cobiça desenfreada dos senhores que integravam a nobreza.

Em linhas gerais, o que se observa é que, apesar de certas concepções excludentes, a civilização grega trouxe significativos avanços que podem ser apontados em vista a buscar fundamentos para os direitos humanos, dentre os quais podemos destacar os seguintes: um sensível fomento do debate de idéias, a valorização de práticas dotadas de publicidade e a busca pela igualdade entre os cidadãos.

4. Aproximação ao conceito de pessoa: Boécio

Realizando um salto histórico gigantesco na cronologia da história, apresentamos uma importante contribuição fornecida pelo filósofo Boécio, que por volta do ano 500 depois de Cristo trouxe importante contribuição filosófica para fundamentar mais decisivamente o conceito de pessoa, com a lapidar e sintética definição vazada nos seguintes termos: *Rationalis naturae individua substantia* (Substância individual de natureza racional)

Destaca-se da definição acima transcrita, a importante nota da individualidade que cada ser humano ostenta, é dizer, um caráter único e absolutamente singular, elemento constitutivo da própria humanidade e, por via de conseqüência, da dignidade intrínseca de cada pessoa, que reclama proteção integral sob qualquer circunstância.

5. Ontologia da pessoa humana: breves notas

Prosseguindo a caminhada em torno à busca por elementos capazes de oferecer subsídios para a origem e o fundamento dos direitos humanos, já se pode antever que o caráter absolutamente singular de cada ser humano desponta como um significativo fator que, por si só, já seria bastante para qualquer necessidade de fundamentação. Centrando-se na ontologia da pessoa humana, ou seja, aquelas propriedades específicas que determinam a natureza da pessoa humana, cabe destacar as observações feitas pelo professor Fábio Konder Comparato⁵, quando afirma: “para definir a especificidade ontológica do ser humano, sobre a qual fundar a sua dignidade no mundo, a antropologia filosófica hodierna vai aos poucos estabelecendo um largo consenso sobre algumas características próprias do homem, a saber: a liberdade como fonte da vida ética, a autoconsciência, a sociabilidade, a historicidade e a unicidade existencial do ser humano.”

⁵ Fábio Konder Comparato, Fundamento dos Direitos Humanos, Cultura dos Direitos Humanos, pp. 69-72

Na esteira dessas considerações acima transcritas, o professor Comparato passa a examinar cada uma das características acima apontadas, a começar pela liberdade, fonte de toda autonomia, capaz de estabelecer e criar normas de conduta que sirvam como padrão de comportamento na sociedade.

A autoconsciência também se mostra como outra significativa nota distintiva, pois permite a capacidade de memória e de percepção como ser vivente e mortal, em uma existência articulada em torno a um espaço e tempo bem delimitado, cenário privilegiado das realizações humanas. A sociabilidade é outro traço apontado e, como dito já no início desse artigo, desde as formas primitivas de organização social o caráter gregário do ser humano sempre se destacou. Aliado à sociabilidade aparece a historicidade, porquanto a contínua transformação, o suceder de fatos e acontecimentos é o motor da condição humana. Por fim, destaca o Professor Comparato outra característica essencial, qual seja: o fato de que cada um de nós se apresenta como um ente único e rigorosamente insubstituível no mundo, ou seja, existe uma unicidade existencial que é inalienável.

Outra nota que merece ser agregada aos aspectos antes mencionados, e que reforçam a ontologia da pessoa humana, é a experiência da arte. A manifestação artística, sob as mais variadas formas, é outra característica essencial da espécie humana. O que não dizer da pintura, da música, da literatura, das artes em geral, que traduzem os mais variados tipos de sentimento e expressam as mais diversas impressões sobre a vida, não apenas no plano individual, mas também nas esferas coletivas, muitas vezes de um povo inteiro ou até mesmo de toda a humanidade que se vê retratada e interpelada ante a genialidade dessas formas privilegiadas de expressão.

6. Humanismo: algumas concepções

As considerações feitas até o presente momento permitem chegar a considerar a chamada doutrina humanista, cujo vértice e valor fundamental é a própria pessoa humana. Aqui caberia considerar rapidamente a etimologia da palavra Homem, que por questões históricas tem sido tomada como indicativo do gênero humano, embora a expressão pessoa humana seja mais abrangente. A etimologia da palavra homem remete ao termo latino *homo* e remete a possíveis significados, tais como o nascido da terra, o terrestre, o habitante da terra e desvela importante aspecto essencial do ser humano. A semelhança de outras coisas que existem, ele é nascido da terra, porém distingue-se pela capacidade de elevar-se acima das demais, tangenciando um mundo superior e com possibilidade de auto-realização e transformação.

Dentre as várias definições que se poderia adotar para uma aproximação ao conceito de humanismo, recorremos ao filósofo já falecido Jacques Maritain⁶, que teve significativa participação nos preparativos da elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Em sua obra *Humanismo Integral*, afirma: “o humanismo (...) tende essencialmente a tornar o homem mais verdadeiramente humano, e a manifestar sua grandeza original fazendo-o participar de tudo o que o pode enriquecer na natureza e na história; ele exige, ao mesmo tempo, que o homem desenvolva as virtualidades nele contidas, suas forças criadoras e a vida da razão, e trabalhe por fazer das forças do mundo físico instrumento de sua liberdade”.

Certo é que a inspiração de Maritain pode ser encontrada em uma visão apoiada, fundamentalmente, na antropologia cristã, porém, não é a única abordagem humanista existente. Muitas outras abordagens do humanismo poderiam ser consideradas, como o humanismo de corte antropocêntrico, heróico, crítico, ou mesmo o humanismo ateu. Ludwig Feuerbach, filósofo alemão do século XIX, trabalhou a idéia que pode ser sintetizada na seguinte máxima: *Homo homini Deus est*, ou seja, o homem é o Deus do próprio homem. Note-se que ao contrário de Jacques Maritain que

⁶ Jacques Maritain, *Humanismo Integral*, p. 2

assenta suas premissas na existência de uma revelação divina, Feuerbach faz o caminho inverso: despreza a hipótese de existência de uma eventual revelação ou relação divina e o homem torna-se a própria fonte e cume de todo seu agir.

É interessante como essas duas posturas, tão diversas e com premissas radicalmente distintas, em última análise, acabam por reconhecer igualmente a centralidade do homem e, por via de consequência, sua própria dignidade.

7. Fundamentos dos direitos humanos

Aproximando-se mais propriamente do ponto central deste pequeno estudo, enfrenta-se agora a temática relativa aos fundamentos dos direitos humanos e, nesse passo, invocam-se uma vez mais as lições do professor Fábio Konder Comparato⁷ e a arguta observação que faz sobre a diferença existente entre princípios e fundamentos.

Após percorrer um interessante percurso na história da filosofia, a partir de Aristóteles, o autor demonstra os diferentes matizes que os respectivos vocábulos podem trazer e assinala que a passagem de fundamento a princípio deu-se, sobretudo, a partir da filosofia de Kant, que trouxe interessantes bases para uma visão da Ética e do caráter universalista do Direito. E assevera: “Temos, pois, que enquanto em Aristóteles princípio ou fundamento significa essencialmente a fonte ou origem de algo, na filosofia ética de Kant passa a significar razão justificativa.”

Sem se limitar aos aspectos histórico-filosóficos, o professor Comparato ainda cuida de examinar fragmentos do Texto Constitucional Brasileiro e a incidência desses dois vocábulos e suas corretas acepções como, por exemplo, no preâmbulo da própria Constituição do Brasil, que invoca os fundamentos da República Federativa do Brasil.

Uma obra da mitologia grega muito invocada para a discussão dos fundamentos dos direitos humanos é a conhecida peça de teatro intitulada *Antígona*, de Sófocles, que dentre as várias questões ali tratadas, todas igualmente instigantes, apresenta uma que merece especial consideração: na obra, a personagem chamada Antígona deseja enterrar seu irmão Polícinete, que atentara contra a cidade de Tebas, porém se vê impedida pelo soberano, Creonte, que promulga lei impedindo o sepultamento daqueles que tivessem infringido as leis da cidade. Diante do impasse, Antígona desafia as leis da cidade e cuida de cumprir os preceitos religiosos e garantir o sepultamento de seu irmão, sendo capturada e, posteriormente, condenada à morte. A situação retratada na obra coloca de forma muito clara uma aparente contraposição entre um direito posto, positivado pela lei humana em contraposição a preceitos preexistentes, de ordem moral e religiosa. De um lado a autoridade estatal, a ordem, a força, a imposição de normas de conduta e, noutra ponta, a invocação do direito de exercer uma obrigação natural, amparada nas leis divinas, nos costumes fortemente misturados com elementos de religiosidade que se procurava exercer.

A situação se dá em sentido inverso na obra de Hannah Arendt intitulada *Eichmann em Jerusalém*, em que esta, a certa altura, relata episódios dos julgamentos dos criminosos nazistas realizados após o término da Segunda Guerra Mundial. Em um desses episódios, Adolf Eichmann, por intermédio de seus defensores, invoca em sua defesa o argumento de que apenas e tão somente cumprira ordens emanadas de seus superiores e que se culpa havia, esta seria apenas no plano moral, jamais no plano estritamente jurídico.

É sem dúvida muito instigante observar a contraposição de argumentos em situações igualmente dramáticas, conquanto o primeiro caso se trate de obra ficcional. Aparecem, nos dois casos, as relações e os potenciais pontos de intersecções entre as obrigações de ordem natural e moral e aquelas de ordem jurídica estritamente, ainda que revestidas de enorme dramaticidade.

⁷ Fábio Konder Comparato, *op. cit.* pp. 53 e seguintes.

8. O reconhecimento da dignidade humana ao longo do tempo

A questão que se desvela com o cotejo dos dois casos acima relatados – *Antígona e Eichmann em Jerusalém* – remete a um ponto central e sempre tão candente sobre o fundamento e a natureza dos direitos humanos, é dizer: seriam inatos, naturais, derivados de algum sistema moral. Em definitiva: são dados ou construídos?

Como se verá adiante, os direitos humanos efetivamente resultam de um processo constante de “construção e reconstrução” e a própria dinâmica na evolução do reconhecimento e da proteção, bem como da internacionalização dos direitos humanos, estão a revelar essa característica de continua elaboração. Como observa Flávia Piovesan⁸, é possível identificar dois marcos importantes no processo de internacionalização e universalização dos direitos humanos: o primeiro de todos resulta com o aparecimento do direito humanitário, especialmente nas hipóteses de guerra ou mesmo situações de extrema gravidade ou de grande calamidade, a formação da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho.

Um segundo momento, também destacado pela professora Flávia, reside no pós-guerra, logo após o término da Segunda Grande Guerra, momento de singular barbárie na história da humanidade. Após esse terrível período da guerra, a humanidade começa a dar-se conta dos terríveis estragos e do imenso desrespeito perpetrado ao longo daquele período. A morte de milhões de inocentes, as experiências nazistas desconsiderando minimamente qualquer vestígio de dignidade nos seres humanos, os horrores testemunhados nos campos de concentração, o ataque de populações civis, entre outras barbaridades, despertaram a necessidade de buscar um consenso internacional mínimo com vistas a impedir que eventos tão dramáticos voltassem a ocorrer.

Assim é que justamente após o momento de maior perplexidade e barbárie, os diversos países começam a articular ações internacionais no sentido de buscar instrumentos eficazes e mecanismos de proteção conjunta contra novos excessos. Aparece, então, nesse contexto internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada em 10 de dezembro de 1948, pela aprovação unânime de 48 Estados, com apenas 8 (oito) abstenções.

Com o surgimento da Declaração se consolida uma ética universal ao consagrar um consenso sobre os valores de cunho universal a serem seguidos pelos Estados⁹. Com esse extraordinário instrumento jurídico, é possível afirmar que se consolidou a tentativa de despertar em todos os povos do mundo uma consciência de suas responsabilidades em relação aos seres humanos e a criação de um saudável clima de florescimento da liberdade, da justiça e da paz.

Ainda sob o impacto da guerra, procurou-se erradicar do mundo o espírito da tirania e da opressão, da superioridade entre raças, e fomentar as relações de amizade entre todas as nações. Prova disso é que já no preâmbulo da Declaração, composta por trinta artigos, aparece, de forma muito significativa e corajosa, a afirmação expressa da dignidade de cada membro da família humana, reforçando, portanto, os laços de fraternidade entre todos.

9. A ATUALIDADE DOS DIREITOS HUMANOS

A Declaração Universal dos Direitos Humanos acaba de completar 60 anos, ocasião sem dúvida muito propícia para reflexões e balanços sobre sua atualidade. Nesse sentido, são muito oportunas as reflexões apresentadas pela Professora Flávia Piovesan em seu trabalho intitulado *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, máxime as considerações feitas na primeira parte do trabalho, em que, com muita precisão e

⁸ Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, pp. 109 e ss.

⁹ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*, p. 136

sensibilidade frente ao mundo atual, elenca sete pontos de tensão que se afiguram como desafios da agenda internacional dos Direitos Humanos¹⁰.

Os sete pontos mais críticos e causadores de tensão são: universalismo e relativismo cultural, laicidade estatal e fundamentos religiosos, direito ao desenvolvimento e assimetrias globais, a proteção aos direitos econômicos sociais e culturais e os dilemas da globalização econômica, o respeito à diversidade e a intolerância, o combate ao terrorismo e a preservação de direitos e liberdades públicas e, o sétimo ponto de tensão, o exercício do Direito da força em contraposição à força do Direito.

Uma primeira observação que pode ser feita inicialmente é que esses pontos de tensão refletem aspectos próprios da sociedade globalizada atual, assim como a participação de um grande número de atores no cenário internacional, quadro bem diverso do momento em que se articulou e promulgou a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Ademais, existem novos fenômenos, tais como a globalização ou terrorismo internacional albergado sob a bandeira religiosa que trazem, para esse novo cenário, novos atores internacionais, não apenas os países, tradicionais partícipes, mais grupos econômicos transnacionais, grandes corporações, organizações não governamentais com as mais diversas motivações e mesmo grupos terroristas que se apresentam como potenciais inimigos de toda a sociedade, ainda que de forma difusa e não muito caracterizada suas pretensas reivindicações ou supostas bandeiras de atuação.

Certo é que cada ponto mereceria um estudo pormenorizado, porém, apenas a título ilustrativo, de maneira a reforçar as reflexões apresentadas pela Professora Flávia, é possível identificar facilmente situações em que os conflitos se manifestam, a saber: no campo do relativismo cultural a existência ainda hoje de casamentos arranjados/obrigados em determinadas culturas, ao arrepio da vontade de mulheres e com nítida ofensa ao conteúdo da Declaração Universal que assegura a liberdade de eleição dos cônjuges.

Outro ponto que se pode mencionar diz respeito à laicidade estatal e a existência de Estados confessionais, não apenas no âmbito dos países de religião muçumana, mas também na Europa, como o caso do Principado de Mônaco e de Luxemburgo, países confessionais católicos. Porém, talvez o ponto mais visível de crise se revele no combate ao terrorismo, cada vez mais com um rosto desconhecido e atuação difusa, que acaba por desafiar constantemente o respeito aos direitos e garantias individuais, não raro vulnerados de forma acintosa em nome do combate ao terror. Na esteira do combate ao terror, também salta aos olhos os gravíssimos problemas que ocorrem na Europa e nos Estados Unidos da América decorrentes do significativo incremento dos fenômenos migratórios, em que todo um contingente humano, cada vez mais numeroso, se depara com medidas cada vez mais restritivas de direitos quando, muitas vezes sem alternativas viáveis, acorrem a esses países em busca de condições mínimas de subsistência.

Iniludível, pois, que a atualidade dos direitos é permeada por muitas dificuldades, mas também por inúmeras possibilidades que se multiplicam graças a uma participação cada vez mais crescente desses novos atores, que se por um lado trazem consigo novas demandas e cenários, também oferecerem maiores possibilidades de solução e maior número de agentes partícipes.

10. Conclusão

Como visto ao longo dos tópicos abordados, o processo de reconhecimento e afirmação dos direitos humanos na história da humanidade não foi e nem tem sido algo fácil, mas se caracteriza como uma luta cotidiana que, paradoxalmente, parece ganhar força em momentos de crise e de situações permeadas pelo sofrimento dos seres humanos.

¹⁰ Cf. Flávia Piovesan, *Direitos Humanos e Justiça Internacional*, pp. 16 e ss.

Nesse sentido é que o panorama da atualidade em direitos humanos traz consigo a própria complexidade da sociedade do presente e, diante desse quadro, as respostas oferecidas devem considerar essa peculiar situação.

Um interessante caminho que merece ser considerado como uma das possíveis respostas para a situação pode ser visto na obra do Professor Boaventura de Souza Santos, que muito sensível ao caráter complexo da agenda internacional dos direitos humanos, especialmente no tocante ao problema de articulação e interação entre as mais diferentes culturas no cenário internacional, procura lançar as bases para uma visão multicultural dos direitos humanos, com a busca de pontos de convergência em meio ao reconhecimento da diferença.

O presente trabalho trouxe, em seu início, uma citação de Dostoevsky sobre a condição humana que bem poderia servir como pano de fundo dessas pequenas reflexões, a começar pelo fato de destacar o caráter absolutamente único do ser humano em comparação com qualquer outra espécie. Essa singularidade também faz com que o ser humano tenha dificuldade de conhecer a sua “própria fórmula”, o que demonstra a longa história da humanidade, reveladora do melhor e do pior de tudo aquilo quanto já foi feito. Ao lado de grandes feitos e proezas convivem, igualmente, episódios de triste memória, como nada menos que a segunda guerra mundial.

Como visto ao longo dos tópicos trabalhados, a história de afirmação e reconhecimento dos direitos humanos é fruto de processo histórico em constante evolução e transformação, diuturnamente construído que, em certa medida, refletem essa busca do homem em encontrar a sua fórmula, como aludido por Dostoevsky.

Se a tarefa de encontrar a própria fórmula talvez seja impossível, pelo caráter absolutamente único de cada ser humano sobre a face da terra, as experiências do passado, especialmente aquelas que deixaram graves marcas de sofrimento e violação da dignidade humana, apontam para a direção em que, ao menos, não se deve mais caminhar, sob nenhuma hipótese. E para concluir, vale citar a lição de Boaventura de Souza Santos¹¹, que ao propor essa fórmula integradora na concepção dos direitos humanos, que acaba por resgatar de certa maneira os ideais de fraternidade contidos no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “É este o projeto de uma concepção multicultural dos direitos humanos. Nos tempos que correm, este projeto pode parecer mais do que nunca utópico. Certamente é tão utópico quanto o respeito universal pela dignidade humana. E nem por isso este último deixa de ser uma exigência ética séria.”

Referências Bibliográficas

- ARENDDT, Hannah. *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva, 1979.
- COMPARATO, Fábio Konder. Fundamento dos Direitos Humanos. *Cultura dos Direitos Humanos*, ed. LTr. 1998, p. 53 – 74
- GILISSEN, Jonh. *Introdução Histórica ao Direito*. 3 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2001
- MARITAIN, Jacques. *Humanismo Integral*. Tradução de Afrânio Coutinho. Cia. Editora Nacional, 1945
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- PIOVESAN, Flavia. *Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano*. São Paulo: Saraiva, 2007
- SOUZA SANTOS, Boaventura. Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos. In: Reconhecer para libertar: Os caminhos do cosmopolitismo multicultural. Rio de Janeiro, Civ. Bras., 2003, p. 425 - 461
- VANNI, Icilio. *Lições de filosofia do direito*. Tradução de Octávio Paranaguá. São Paulo: Weis, 1916.

(recebido para publicação em 19-03-09; aceito em 2-04-09)

¹¹ Cf. Boaventura de Souza Santos, *Por uma Concepção Multicultural de Direitos Humanos*, p. 458